



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.314.440 - ES
(2013/0326088-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEUSA FACCINI PREMOLI
ADVOGADO : HUGO OTTONI PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONFRONTO COM TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Não cabem embargos de divergência com relação a tese não debatida pelo aresto embargado, nada obstante a oposição de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.314.440 - ES
(2013/0326088-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEUSA FACCINI PREMOLI
ADVOGADO : HUGO OTTONI PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. TESE JURÍDICA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFRONTO INVIÁVEL.

- 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, sendo inviável o cotejo com tese não debatida pelo aresto embargado, nada obstante a oposição de embargos de declaração.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (grifou-se, na fl. 1.742).

O embargante insiste na tese da similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, afirmando que *"tanto o acórdão embargado quanto o julgado paradigma versam sobre a mesma tese jurídica processual, qual seja, se a aplicação da multa do artigo 557, § 2º do CPC, na fase de incidente processual vincula os recursos interpostos no curso do processo principal"* (na fl. 1.751).

Dessarte, defende que *"os presentes Embargos Declaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes para que os Embargos de Divergência sejam conhecido e providos"* (na fl. 1.754).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.314.440 - ES
(2013/0326088-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEUSA FACCINI PREMOLI
ADVOGADO : HUGO OTTONI PASSOS E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios, sem assinalar no acórdão impugnado a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Desse modo, mantenho o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, *verbis*:

"A irresignação não merece acolhida.

O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fático-jurídicas presentes tanto no acórdão recorrido quanto no aresto paradigma.

*Circunstância não ocorrente na hipótese, pois, enquanto o aresto embargado limita-se a afirmar que, "conforme entendimento adotado por esta Colenda Corte, o pagamento da multa imposta pelo art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, é requisito de admissibilidade exigido pela norma processual para o conhecimento de **posteriores recursos**" (grifou-se, fl. 1.656), o aresto paradigma realiza a distinção entre as hipóteses em que a multa é aplicada no curso da ação principal ou no decorrer de incidentes diversos, conforme se depreende do seguinte excerto:*

"Surge então a indagação: o recolhimento prévio da multa é condição de admissibilidade de eventual recurso interposto apenas contra o próprio acórdão em que aplicada a sanção ou, ao revés, estende-se a qualquer outra decisão contra a qual se pretenda futuramente recorrer, ainda que em fase processual diversa?"

*Desse modo, evidencia-se que o aresto embargado simplesmente consigna que o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na esteira dos diversos precedentes desta Corte, é pressuposto objetivo de admissibilidade de **posteriores recursos** sem analisar a alegada particularidade de que, no caso concreto, a multa foi aplicada em ação incidental, de forma a atrair a tese defendida pelo embargante.*

Com efeito, nada obstante a matéria ter sido arguida pelo embargante em sede de agravo regimental e de embargos de declaração, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão ora impugnado não emitiu juízo de valor acerca da tese central dos presentes embargos de divergência, tratando do tema como se fosse a hipótese comum de aplicação da indigitada multa no curso principal da ação.

Logo, "não cabem embargos de divergência de acórdão que não enfrenta a tese jurídica confrontada" (AgRg nos EAg 430.032/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 31/3/2003). No mesmo sentido:

"Não há desarmonia (...) quando os acórdãos tidos por paradigmas apreciaram matéria que não foi decidida pelo acórdão embargado"
(AgRg nos EREsp 981.543/RJ, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe de 7/5/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental" (nas fls. 1.742/1.744).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0326088-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.314.440 /
ES

Números Origem: 02406900640120110024 024069006401201100244172 201200543575 24020060016
24069006401

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEUSA FACCINI PREMOLI
ADVOGADO : HUGO OTTONI PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEUSA FACCINI PREMOLI
ADVOGADO : HUGO OTTONI PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.